

Brasília, 07 de Julho de 2022.

Ofício nº19/2022

Ao Senado Federal

Excelentíssimos Senhores Senadores e Excelentíssimas Senhoras Senadoras,

A ABIPEM, Associação Brasileira das Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, vem, mui respeitosamente, em nome de suas associadas, manifestar-se contrariamente a aprovação do PL nº 196/2020, no que tange a matéria que envolve os regimes próprios de previdência dos servidores públicos brasileiros, pois, dentre outras disposições, altera a Lei 11.107, de 09 de abril de 2005, que estabelece normas *gerais* de contratação de consórcios públicos.

A proposta autoriza a constituição de fundos consorciados intermunicipais e interestaduais, o que se reflete no âmbito dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, que totalizam mais de 2.180, entre Estados e Municípios (além da União e DF), nos fundos por eles instituídos, cujos recursos se destinam ao custeio e pagamento das aposentadorias e pensões por morte, dos servidores públicos.

Como se sabe, tais fundos previdenciários são constituídos por contribuições não só dos entes patrocinadores, União, DF, Estados e Municípios, como também das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, que são obrigatoriamente inscritos nessa modalidade de regimes previdenciário, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

A medida prevista no PL parece moderna, mas é um retrocesso, pois busca permitir que os recursos acumulados ao longo dos anos, especialmente desde a EC 20/98, que instituiu os regimes próprios de previdência para os servidores públicos



concurados, portanto, efetivos, sejam destravados e utilizados pelas municipalidades em regime de consórcio, sem nenhuma participação dos maiores interessados, que são os servidores públicos.

Logo se Verifica, portanto, que o projeto esbarra na disposição contida no art. 10 da Constituição Federal que garante a qualquer trabalhador brasileiro, incluindo o trabalhador público, servidor, a participação nos colegiados em que seus interesses trabalhistas ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Em atenção a esse comando, atualmente, a Lei nº 10887, de 2004, dispõe que as unidades gestoras do regime próprio contaram com colegiado, com participação paritária de servidores de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento.

Pela importância da matéria, essa disposição é reproduzida na legislação de cada instituição previdenciária, conforme dispõe o inciso VI do art. 1º da Lei nº. 9.717, de 98, que tem status de lei complementar, de forma que atualmente os regimes próprios de toda a federação contam com Conselhos, que participam da gestão dos recursos previdenciários, definindo, em conjunto com os gestores, a política de investimentos.

Em acréscimo, na conformidade ainda do citado inciso VI, artigo 1º da Lei 9.717, de 1998, os segurados dos regimes próprios têm pleno acesso às informações relativas à gestão do regime e os regimes próprios estão sujeitos às auditorias atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos interno e externo (inciso IX), o que não se encontra garantido no PL em tramitação.

Mister enfatizar que atualmente os participantes dos colegiados dos regimes próprios, incluindo-se, aí, também os Comitês de Investimentos, têm habilitação e certificação necessárias para suas deliberações, conforme exigência do art. 8º B da Lei 9.717/98, o que garante deliberações apropriadas e adequadas, para fiscalizarem, com propriedade, os investimentos dos recursos previdenciários, impedindo ou denunciando eventuais desvios.



Assim, a gestão dos RPPS por meio de consórcios pode dificultar essa fiscalização e monitoramento dos eventuais desvios de conduta, a par de possibilitar conflito de interesses, pois os gestores dos consórcios concentrarão suas decisões, sem participação dos maiores interessados, que são os servidores públicos.

Para, além disso, a gestão de recursos por consórcios pode afetar um município em detrimento de outro, pois, é cediço, que os entes municipais têm realidades diversas. Mediante consórcio, os interesses e as tipicidades locais podem não ser respeitados.

Mediante consórcio esta prevista a aquisição de bens e serviços, que por ser globalizada, pode privilegiar os grandes grupos, desprestigiando a economia local, e mesmo sufocando-a.

Essas são as principais razões que apontamos no momento, para que os senhores senadores possam melhor deliberar sobre a matéria, o que exige mais reflexão sobre todos os efeitos que a medida legislativa ensejara para nos regimes próprios.

Dessa maneira, pela importância da matéria, em nome das entidades representadas, a ABIPEM requer seja instaurada consulta pública, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF, para que possam ser ouvidos as entidades associativas, para que Vossas Excelências possam tomar decisões que possam respeitar os interesses dos trabalhadores públicos, servidores efetivos dos 2.180 regimes próprios de previdência social existentes no Brasil.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,



André Luiz Goutart

Vice-Presidente da Associação Brasileira de
Instituições de Previdência Estaduais e Municipais — ABIPEM

SEDE ADMINISTRATIVA
SCLRN - Asa Norte - Quadra 711 - Bloco G - Loja 15
Brasília DF - CEP 70.750-557